

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.759, DE 2010

(Apenso o PL 6.917, de 2010)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para incluir a pesquisa de biomarcadores entre as ações destinadas à detecção precoce das neoplasias malignas de mama e do trato genital feminino e à pesquisa de predisposição genética para essas doenças.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto 6.759, de 2010, altera a ementa e o art. 2º da Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”. Incorpora, assim, os demais cânceres do trato genital feminino, além do de colo, já abordado na lei original. Acresce inciso VI ao art. 2º, estabelecendo que devem ser realizados exames para identificar biomarcadores para neoplasias malignas da mama e do trato genital em mulheres com antecedentes pessoais ou familiares dessas doenças.

Concede prazo de vigência de cento e oitenta dias.

O Projeto de Lei apensado, 6.917, de 2010, de autoria da Deputada Maria Lúcia Cardoso, “cria a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Mama e dá outras providências.” Entre outras iniciativas, a proposta determina o desenvolvimento de ações fundamentais na prevenção e detecção do câncer de mama; prestar assistência médica, psicológica e social à pessoa acometida do câncer de mama; promover campanhas anuais de grande alcance sobre autoexame e exames especializados para a detecção do

câncer de mama; promover o debate da doença junto à sociedade civil organizada; instalar mamógrafos em todas as regiões. Estabelece ainda que as despesas sejam suportadas pelo orçamento do Ministério da Saúde e que se proceda à regulamentação em cento e oitenta dias. Com base em dados de 2008, a Autora chama a atenção para a trajetória crescente do câncer de mama no Brasil. Refere a dificuldade de acesso à mamografia e a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama para o aumento das chances de cura e melhor qualidade de vida dos portadores.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde receberam parecer pela aprovação com substitutivo ao projeto principal e pela rejeição do apensado, 6.917, de 2010. Serão analisadas a seguir pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

Incentivar e monitorar programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama são atribuições regimentais da nossa Comissão. Nesse sentido, vemos plenamente justificado o encaminhamento das iniciativas sob análise para nossa apreciação.

No que diz respeito a incluir exame de biomarcadores, de acordo com as normas regulamentadoras, acreditamos que é um passo positivo, no mesmo sentido que a Comissão de Seguridade Social e Família indica, uma vez que esse colegiado se atém a avaliar os aspectos de caráter técnico com relação à assistência à saúde.

Na verdade, estamos de acordo com o parecer lá aprovado. Pode se verificar que estão implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a Política Nacional de Atenção Básica, a Política Nacional de Atenção Oncológica, junto com o Programa Nacional de Combate ao Câncer de Mama e o Programa Nacional de Combate ao Câncer de Colo Uterino. Vemos ainda que o controle do câncer de colo de útero constitui uma das metas do Plano Nacional de Enfrentamento Estratégico das Doenças Crônicas Não Transmissíveis 2011-

2022. Constatase que as ações em andamento incorporam as sugeridas pelo projeto apensado e inclusive expandem seu escopo.

Independentemente de determinação do Poder Legislativo, o Executivo traçou diretrizes e está, como vimos, adotando medidas para ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e tratamento integral dos cânceres de mama e colo uterino há perto de uma década. É desnecessário obrigar que se executem atividades que estão plenamente implementadas no SUS, em especial quando elas constituem iniciativa típica dos gestores da saúde. Dizemos isso, mormente quando se determina o comprometimento de recursos orçamentários. A última Comissão certamente se encarregará de verificar esse ponto.

Acompanhamos a análise da Comissão de Seguridade, quando aponta a ausência de embasamento científico para determinar o rastreamento de outros cânceres genitais. No sentido do que afirma, a inclusão de testes e de rastreamento deve ser amparada por avaliações técnicas especializadas que levem em conta fatores como resultados clínicos, sociais e econômicos da tecnologia. Para isso, existe a instância que avalia a incorporação de tecnologias ao SUS, estabelecida em lei.

Tendo em vista essas ponderações, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 6.759, de 2010 e pela rejeição do Projeto apensado, 6.917, de 2010, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora